



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

A C Ó R D ã O
(Órgão Especial)
GVPDMC/Chxc/Fr/Dmc/rv/ao

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - PARCELAS VINCENDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO. MULTA COMINATÓRIA - *ASTREINTES*. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Consoante se infere da decisão agravada, o fundamento utilizado na decisão objeto do recurso extraordinário para o não provimento do agravo foi a ausência de transcendência quanto aos temas em epígrafe em todos os seus aspectos - econômico, político, social e jurídico. Ora, a controvérsia envolvendo a análise de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal tem natureza infraconstitucional, não ostentando questão constitucional com repercussão geral, consoante tese fixada pelo STF – Tema 181 do ementário temático de repercussão geral – no processo RE-598.365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010. **2.** Por conseguinte, a decisão ora impugnada, proferida pela Vice-Presidência desta Corte Superior, não merece reparos, e, em face do caráter protetório do presente agravo, impõe-se a aplicação da multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo em
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

TST-Ag-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006, em que é Agravante **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D** e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS**.

Por meio da decisão de fls. 5.426/5.431, deneguei seguimento ao recurso extraordinário diante da ausência de repercussão geral – Tema 181.

À referida decisão a executada interpôs o presente agravo, alicerçado nos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, reiterando a configuração de violação de preceitos constitucionais (fls. 5.433/5.449).

O exequente apresentou contraminuta ao agravo, às fls. 5.453/5.461. É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

O exequente argui em contraminuta preliminar de não conhecimento do agravo e requer a condenação da agravante a multa por litigância de má-fé e postula a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Ao exame.

A breve leitura da minuta do agravo permite constatar que os fundamentos da decisão denegatória foram satisfatoriamente combatidos na forma articulada pela parte agravante, mormente o da aplicação do Tema 181 do STF à hipótese.

Outrossim, não vislumbro a necessidade de majoração dos honorários advocatícios arbitrados, porque compatíveis com a atuação do causídico.

Assim, **rejeito** a preliminar nos temas apresentados e, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo.

II – MÉRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO -



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

PARCELAS VINCENDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO. MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTES. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO.

Conforme suprarrelatado, deneguei seguimento ao recurso extraordinário diante da ausência de repercussão geral, *in verbis*:

"Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 5391/5419) interposto a acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista (fls. 5373/5389), por meio do qual foi negado provimento ao agravo interno em relação aos capítulos "EXECUÇÃO/VIOLAÇÃO À COISA JULGADA/INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO/ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST/PARCELAS VINCENDAS", "DIFERENÇAS SALARIAIS/PROGRESSÃO" e "COMINATÓRIA/ASTREINTES", ante a ausência de transcendência da causa, requisito de admissibilidade previsto no art. 896-A da CLT. Houve aplicação da multa do art. 1021, § 4º, do CPC.

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da CF. Segundo entende, a causa oferece transcendência. Afirma que o pedido dos substituídos deve ser apurado até o ajuizamento da ação; que, nos termos da sentença exequenda, o direito dos substituídos às progressões deferidas foi condicionado aos critérios objetivos previstos no PCS; refuta a condenação ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes) e requer, ainda, a redução do valor apurado.

A parte não se insurgiu contra a multa do art. 1021, § 4º, do CPC.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

"EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou que "*inexiste no título executivo condenação ao pagamento de parcelas vincendas*" e que "*a condenação a pagamento de parcelas vincendas, sem expressa previsão legal, importa em julgamento extra/ultra petita e cerceamento de defesa, além de grave violação ao direito de propriedade da recorrente*".

Alegou que "*o limite para apuração dos direitos deferidos na sentença é até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 11/08/2014*".

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Conforme se verifica, a questão examinada no v. acórdão regional (pagamento de parcelas vincendas) está centrada na interpretação da coisa julgada.

Nesse sentido, aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual *"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*.

Na mesma trilha, os seguintes precedentes:

(...)

Dessa forma, constatado o referido obstáculo processual, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Agravo não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou que as informações das progressões *"concedidas pela reclamada aos paradigmas indicados e para os demais substituídos estão contidas nos termos de ocorrências de alteração de cargo/nível e devidamente comprovado pelos registros contidos nas Fichas Financeiras de cada substituído, onde demonstram a evolução salarial praticada pelo agente empregador"*.

Defendeu que *"não se pode olvidar que na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, bem como, não é fim da Justiça do Trabalho proporcionar enriquecimento sem causa de uma das partes"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

O e. TRT decidiu, ainda, quando do julgamento dos embargos de declaração:

(...)



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

Conforme se verifica, a questão examinada no v. acórdão regional (cálculo das diferenças salariais decorrentes da progressão) está centrada na interpretação da coisa julgada.

Nesse sentido, aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual *"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

(...)

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Agravo não provido.

MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE TRANSCEDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou que *"embora o MM Juiz tenha determinado o reenquadramento dos substituídos no estágio da carreira em que deveria se encontrar quando da prolação da sentença, não há como cumprir a referida obrigação, isto porque, repita-se, não mais existe PCR Celg que autorize tal reclassificação"*.

Argumentou também que *"merece (sic) reparos os cálculos que apurou a multa diária no importe de R\$ 2.000,00, visto que inexistem quais quer valores devidos aos substituídos nos termos de PCR da Celg, seja porque não fazem jus, seja porque não mais está vigente desde meados de 2017, requer seja excluída a multa de R\$2.000,00"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre que a parte não estabelece o confronto analítico entre o dispositivo constitucional invocado e os fundamentos contidos no acórdão regional, em descumprimento ao art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.” (fls. 5379/5388 – grifos no original)

Registre-se, por oportuno, que, não obstante a parte alegar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e consequente violação do art. 93, IX, da CF, não apresentou fundamentação correspondente, apta a demonstrar em qual parte a Corte recorrida não teria prestado a devida jurisdição.

Conforme se observa do acórdão ora impugnado, a 5ª Turma desta Corte concluiu pela ausência de transcendência, em relação a todos os temas recursais (“**execução/violação da coisa julgada/interpretação do título executivo/Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST/parcelas vincendas**”, “**diferenças salariais/progressão**” e “**cominatória/astreintes**”), com base no art. 896-A, § 1º, I, II, III e IV, da CLT.

A transcendência se reveste de caráter de condição para a admissibilidade recursal, situação que se repete no caso do recurso extraordinário, por expressa previsão constitucional (art. 102, § 3º, da Constituição Federal), e conforme reafirmado reiteradamente pela jurisprudência do Supremo (como exemplos, RE 1.200.472/MS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 12/8/2019; RE 1.209.239/SP-ED, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 1º/8/2019; ARE 1.181.957/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/5/2019; e ARE 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6/12/2018).

O Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da primazia de mérito, consolidou o entendimento de que a interpretação do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho não pode se opor ao que fixado pela Corte Suprema em precedente de repercussão geral, em compreensão que deve abranger também as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade e as súmulas vinculantes.

Assim, os temas sobre os quais o Supremo tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia *erga omnes* e/ou efeito vinculante, “*dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência*” (Rcl. 41664 AgR, Relator Ricardo Lewandowski, Relatora p/ Acórdão Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe-105, divulgado em 1º/6/2021, publicado em 2/6/2021). No mesmo sentido, Rcl. 45171, Relatora Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/9/2021, DJe-188, divulgado em 20/9/2021, publicado em 21/9/2021.

Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal também já se pronunciaram no sentido de que a existência de usurpação da competência do STF por ocasião da análise da transcendência pelo Tribunal de origem depende de adstrita aderência entre a matéria debatida e aquela que fora objeto de pronunciamento em sede de precedentes de natureza vinculante (e.g., Rcl. 48919 AgR, Relator Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe-025, divulgado em 9/2/2022, publicado em 10/2/2022; e Rcl. 43720 AgR, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe-229, divulgado em 18/11/2021, publicado em 19/11/2021).



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

No caso em tela, como se pode perceber, a decisão recorrida **não** envolve matéria sobre a qual já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em sede de precedente de caráter vinculante, uma vez que a questão que fundamenta a análise da transcendência se refere aos limites e à interpretação da coisa julgada em relação às parcelas vincendas; à averiguação da correção dos cálculos de liquidação em relação às diferenças salariais oriundas das progressões reconhecidas; e à ausência de observância pela parte de requisito intrínseco de admissibilidade recursal (art. 896, §1º-A, III, da CLT). O exame da transcendência na decisão recorrida, portanto, reveste-se de efetiva condição para a admissibilidade recursal no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a questão merece ser analisada sob o prisma de que o exame de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Logo, considerando que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, tendo em vista a incidência de óbice processual; considerando o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, a similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, com fulcro no art. 1.030, I, "a", do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal." (fls. 5426/5431 – grifos no original)

Inconformada com a referida decisão, a executada interpõe o presente agravo sustentando a inaplicabilidade do Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF à hipótese, na medida em que a questão dos autos, além de envolver violação direta de dispositivos constitucionais, possui o requisito da transcendência, constante do art. 896-A, § 1º, da CLT. Faz alusões ao mérito da matéria, quanto à condenação a pagamento de parcelas vincendas sem expressa previsão legal, ao período para o pagamento das progressões e aos cálculos realizados.

Entretanto, a decisão ora impugnada não merece reparos.

Com efeito, observa-se que, às fls. 5.373/5.389, a 5ª Turma desta Corte, no tocante à questão controvertida no recurso extraordinário, negou provimento ao agravo em face da incidência de obstáculo de natureza processual, qual seja a não



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

configuração de transcendência, em todos os seus aspectos - econômico, político, social e jurídico -, em relação às matérias impugnadas – “Violação da coisa julgada. Interpretação do título executivo. OJ nº123 da SDI-2 do TST. Parcelas vincendas.”; “Diferenças salariais. Progressão”; e “Multa Cominatória. *Astreintes*”.

Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que “*a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009*”, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Nesse contexto, tendo a decisão denegatória do recurso extraordinário aplicado o Tema 181, o qual, repise-se, diz respeito a pressuposto de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal, controvérsia que se restringe ao âmbito infraconstitucional, conforme entendimento da Excelsa Corte, tem-se por impertinentes os argumentos relacionados às matérias de fundo e às questões a essa correlatas, diante dos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, porquanto não configuram impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

Logo, considerando que o acórdão recorrido não examinou o mérito da questão controvertida no recurso extraordinário; e considerando que os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, tem-se por escorreita a decisão ora agravada, que concluiu por negar seguimento ao recurso extraordinário.

Por conseguinte, a insurgência sobre tema de repercussão geral pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal demonstra o caráter protelatório do presente recurso, levando-se em conta a conduta da agravante, o tumulto processual causado e a postergação injustificada do trânsito em julgado do feito, de modo que se aplica à recorrente a multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

A corroborar o referido entendimento, cita-se precedente oriundo deste Órgão no tocante à aplicabilidade da multa supramencionada diante da interposição de agravo à decisão que solucionou a controvérsia à luz do entendimento da Suprema Corte quanto à ausência de repercussão geral da matéria:

"AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. TEMA 181. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva ao cabimento de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181). 2. Em virtude do manifesto intuito protelatório da agravante, que apresenta recurso desprovido de razoabilidade e viabilidade, impõe-se a aplicação da multa específica prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (TST-Ag-Ag-ED-AIRR-484-08.2017.5.05.0017, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Órgão Especial, DEJT de 16/12/2021)

Pelo exposto, com base nos fundamentos jurídicos supramencionados, **nego provimento** ao agravo e aplico à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora